

ral e meio ambiente natural (Samaumeira).

Belém, 22 de maio de 2019

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente,

Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém.

**Protocolo: 437365**

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 24/2019-MP/3ªPJTUC**

A 3ª Promotoria de Justiça de Tucuruí, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 174, do CNMP, de 4 de julho de 2017, tornam pública a instauração do Procedimento Administrativo (SIMP n. 001637-027/2019) que se encontra à disposição nas Promotorias de Justiça de Tucuruí, situadas na Rua Dom Cornélio Vermans, nº 559, Bairro Santa Isabel, CEP 68458-400, telefones: (94) 3787-1356/ 4497; e-mail: mptucuruui@mp.pa.gov.br. Portaria nº 24/2019-MP/3ªPJTuc

Polo ativo: ESTADO DO PARÁ (Ministério Público do Estado); JOSIVALDO POMPEU DIAS DA SILVA.

Polo passivo: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ (Secretaria Municipal de Saúde).

Assunto: acompanhar demanda em matéria de saúde pública referente à notícia de fato que apresentou reclamação do(a) Sr(a). JOSIVALDO POMPEU DIAS DA SILVA, relacionada à falta de fornecimento de medicação de uso contínuo do paciente para tratamento de epilepsia; praticada, em tese, pelo município de Tucuruí, por meio da Secretaria Municipal de Saúde

Francisco Charles Pacheco Teixeira

Promotor de Justiça, titular da 3ª PJ de Tucuruí.

**Protocolo: 437303**

**PROVIMENTO CONJUNTO**

**Nº 01/2019-MP/PJG/CGMP, DE 23 DE MAIO DE 2019**

Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, dispõe sobre o acordo de não persecução penal e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como a redação da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado" (RE 593727, Repercussão Geral, rel. Min. Cezar Peluso, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, p. 8/9/2015);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), modificada pela Resolução nº 183/2018, também do CNMP, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014 do CNMP já previa a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vista à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (art. 2º, caput), observada a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo (art. 2º, IV), e que o acordo de não persecução penal é um instrumento válido e capaz de melhorar os rumos tanto da Justiça Criminal quanto da própria sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

RESOLVEM expedir o seguinte PROVIMENTO CONJUNTO:

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista neste Provimento Conjunto não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTAURAÇÃO**

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial;

IV – remeter as peças ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para oficiar no feito, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

V – remeter as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

VI – indeferir liminarmente o pedido de instauração de procedimento investigatório criminal em caso de evidência de que os fatos narrados não se constituem em crime, promovendo fundamentadamente o seu respectivo arquivamento;

1º O indeferimento deverá ser fundamentado e efetivado no prazo de dez dias a contar do recebimento do requerimento ou da representação.

2º O interessado será comunicado do indeferimento e poderá, no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

3º O recurso, acompanhado das razões, será protocolado no órgão que indeferiu a pretensão, o qual poderá se retratar e instaurar o procedimento respectivo ou, mantendo o entendimento, o remeterá ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar do protocolo.

4º Dando o Conselho Superior provimento ao recurso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para presidir as investigações.

5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam remetidas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até noventa dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

6º A peça de informação ou notícia de fato de natureza criminal deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os membros da instituição com atribuição para apreciá-la, incluído aquele que determinou a sua distribuição, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de atribuição temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral de Justiça, e as relativas à conexão e à continência.

7º Em caso de arquivamento de notícia de fato de natureza criminal ou de procedimento investigatório criminal deverão ser observadas as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

8º Havendo declínio de atribuição, o membro do Ministério Público deverá remeter os autos diretamente ao órgão de execução que, em tese, deva oficiar no procedimento, podendo este dar prosseguimento à instrução, ou, em caso de divergência quanto à fixação da atribuição, suscitar conflito de atribuições que será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 18, X, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

9º Independente das razões que ensejem o declínio de atribuição, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, sobre a remessa dos autos a órgão de execução que, em tese, detenha atribuição para oficiar no procedimento.

Art. 3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade notificada ou investigada gozar de foro por prerrogativa de função, conforme disciplinado na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual.

1º Na hipótese do caput, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça fixar os limites da delegação no próprio ato que remeter a longa manus a investigação ou a propositura de ação penal pública.

2º Se for noticiado fato cuja suspeita de autoria recaia sobre agente com foro por prerrogativa de função, o membro do Ministério Público, imediatamente, remeterá o procedimento investigatório criminal ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá deliberar acerca da eventual necessidade de desmembramento da investigação.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e atuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

1º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

2º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal, assim como do seu aditamento, far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia da portaria de instauração ou da portaria de aditamento.